

Parecer n.º 653/2019/CCJR

Referente ao Veto Parcial n.º 90/2019 – PL n.º 30/2019, que reconhece o relevante interesse coletivo e a importância social das obras dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública - CONSEGs e da Federação dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso – FECONSEG/MT e seus filiados.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Aelmar Dal Bosco

I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 21/08/2019, tendo sido lido na Sessão do dia 20/08/2019. Após foi encaminhado para esta Comissão no dia 22/08/2019, tendo nesta aportado no dia 27/08/2019, tudo conforme as fls. 02/06v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Parcial n.º 90/2019, aposto no Projeto de Lei n.º 30/2019, conforme ementa acima.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Chefe do Poder Executivo assim explica:

“(…)
Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto parcial ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com o tópico mencionado no Parecer n.º 626/SGACI/2019, o qual acompanho integralmente:
 Inciso II, do Art. 4º, do PL: Inconstitucionalidade material - ofensa ao Artigo 77, da Constituição Estadual; Ilegalidade - ofensa ao Artigo 26, da Lei Complementar 612/2019;
 Art. 7º, do PL: Inconstitucionalidade formal - ofensa ao Artigo 5º, XX, da Constituição Federal, que dispõe sobre a liberdade de associação;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



□ *Art. 11, do PL: Inconstitucionalidade material - ofensa ao Artigo 5º, XX, da Constituição Federal, que dispõe sobre a liberdade de associação."*

Em seguida, o veto foi encaminhado a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)

Conforme explanado nas razões do veto, o Senhor Governador encontrou violações constitucionais, especificamente com relação ao artigo 77 da Constituição Estadual e 5º, inciso XX, da Constituição Federal.

Os dispositivos vetados são o inciso II do artigo 4º e os artigos 7º e 11, os quais contêm a seguinte redação:

Art. 4º Compete aos CONSEGs:

...

II - formular estratégias e controlar a execução de Política Estadual de Segurança Pública;

Art. 7º Os CONSEGs serão compostos de acordo com a regulamentação da FECONSEG/MT.

Art. 11 Em caso de inexistência ou inatividade de CONSEG na respectiva área, as lideranças locais identificarão e convidarão as pessoas atuantes da comunidade



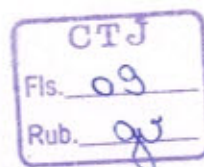
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



para a implantação ou reativação de diretoria provisória até que a FECONSEG/MT promova a instalação ou reativação do referido CONSEG.

De fato, o autógrafo, na medida em que prevê em seu artigo 4º, inciso II, que compete aos CONSEGs formular estratégias e controlar a execução da Política Estadual de Segurança Pública, acaba por transferir essas atribuições da Secretaria de Estado de Segurança Pública, prevista na Lei Complementar n.º 612/2009 e no artigo 77 da Constituição Estadual, para referidos Conselhos, o que não é admissível, posto que envolve questões relacionadas à Segurança Pública, as quais devem ser exercidas pelos órgãos estatais previstos no artigo 144 da Constituição Federal. Dessa forma, procedem as razões de veto com relação ao referido dispositivo, devendo ser mantido o veto.

Com relação aos artigos 7º e 11 do autógrafo, que dispõem, respectivamente, que “os CONSEGs serão compostos de acordo com a regulamentação da FECONSEG/MT” e que “em casos de inexistência ou inatividade do CONSEG na respectiva área, as lideranças locais identificarão e convidarão as pessoas atuantes da comunidade para a implantação ou reativação de diretoria provisória até que a FECONSEG/MT promova a instalação ou reativação definitiva do referido CONSEG”, observa-se que os mesmos adentram na regulamentação de questões relacionadas à associação dos membros dos CONSEGs, ocasionando restrições ao direito constitucional de livre associação, violando o artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Dessa forma, procedem as razões de veto com relação aos referidos dispositivos, devendo ser mantido o veto.

Desta forma, com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual pode o Governador do Estado vetar o projeto, sendo que, ante as razões do veto, o mesmo deve ser mantido.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Parcial n.º 90/2019 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 30 de 08 de 2019.



IV – Ficha de Votação

Veto Parcial n.º 90/2019 – Projeto de Lei n.º 30/2019 – Parecer n.º 653/2019	
Reunião da Comissão em 30 / 08 / 2019	
Presidente: Deputado <u>Silmar Dal Bosco.</u>	
Relator: Deputado <u>Silmar Dal Bosco.</u>	

Voto do Relator
Diante do exposto, voto pela manutenção do Veto Parcial n.º 90/2019 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	: <u>abstenção voto</u>
	(Coutinho + Pastoriz)